

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.011626/95-90  
Recurso nº. : 11.905  
Matéria : IRF - ANOS: 1990 a 1994  
Recorrente : MOROCO CONSULTORES LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.621

**NORMAS GERAIS - MULTA DE OFÍCIO** - A multa de ofício será aplicada no percentual vigente à data da ocorrência do fato gerador. **NORMAS GERAIS - JUROS DE MORA** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). **NORMAS GERAIS - JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOROCO CONSULTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.011626/95-90  
Acórdão nº. : 106-09.621  
Recurso nº. : 11.905  
Recorrente : MOROCO CONSULTORES LTDA

RELATÓRIO

1. MOROCO CONSULTORES LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 232), recorre da decisão da DRJ em São Paulo - SP, de que foi cientificada em 19.08.96 (fls. 290v.), através de recurso protocolado em 16.09.96 (fls. 291).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 220), na área do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos Anos de 1990 a 1994, por: *falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício.*

2A. A ciência do lançamento foi dada em 11/12/95 (fls. 220).

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 226 e sgs.), rebatendo o lançamento, sem combater a exigência do principal, mas atacando a exigência de juros em percentual superior a 12% a/a, por infringir norma constitucional, bem como combate a imposição da multa de ofício e a exigência de TRD, conforme leitura, que faço em Sessão.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 276 e sgs.), mantém **integralmente** o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.011626/95-90  
Acórdão nº. : 106-09.621

a) que o dispositivo constitucional que limitou os juros a 12% a/a, ainda não foi regulado por Lei Complementar, sendo inaplicável. Por outro lado, o art. 161, § 1º do CTN estabelece que os juros serão de 1% a/m, **se não fixada outra taxa**. E que nova taxa veio a ser estabelecida pela Lei nº 8.218/91, a qual, pelo art. 30, deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91;

b) que a TRD foi cobrada como juros e não como atualização monetária;

c) que não pode ser acolhido o argumento de que o recolhimento deixara de ser feito, por falta de disponibilidade financeira, pois seu montante deveria ter sido descontado dos beneficiários;

d) que a multa imposta, de caráter punitivo, de acordo com a conceituação dada pelo Parecer Normativo CST nº 61/79 (DOU de 26.10.79) se funda no interesse público de punir o inadimplente e que só poderia ter sido excluída se houvesse ocorrido denúncia espontânea.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 291 e sgs.), onde reitera a argumentação anterior, conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 302 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.011626/95-90  
Acórdão nº. : 106-09.621

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a:

- a) exigência de juros em percentual superior a 12% a/a;
- b) exigência da multa de ofício e;
- c) exigência de TRD.

3. Embora não seja este o foro adequado para discutir questões levantadas contra a constitucionalidade de atos legais, a questão do dispositivo constitucional que fixa os juros em 12 % a/a é, sabidamente, inaplicável, como ressaltado na r. decisão recorrida, por inexistir lei complementar a regulá-lo. Na matéria o dispositivo vigente é o do art. 161, § 1º do CTN (Lei Complementar nº 5.172/66) que fixa o percentual de 1% a/m, se outra lei o não estipular diferentemente. Isto só viria a ocorrer, durante o ano de 1991, com a introdução da TRD, como taxa de juros e, mais recentemente, com a vinculação a taxas do mercado financeiro (SELIC), ambas instituídas por lei, como determinado na lei complementar. Assim, o Fisco está autorizado a exigir juros de mora em percentual superior a 1% a/m. A questão da TRD, especificamente, tratarei à parte, mais adiante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.011626/95-90  
Acórdão nº. : 106-09.621

4. A imposição de multa de ofício é, também, decorrente de lei, perfeitamente identificada no anexo ao Auto de Infração (fls. 221), sendo, portanto, inaceitáveis os argumentos contra sua exigência, tratando-se de medida punitiva, em função de infração, contra cujo mérito a contribuinte não se opõe e não pode argumentar o uso de espontaneidade.

5. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

6. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial*, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.011626/95-90  
Acórdão nº. : 106-09.621

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL